

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

DATA: 27/11/2024

PARECER CEE/CP n.º 45/2025

APROVADO EM 04/12/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE MANDAGUARI (FAFIMAN)

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da decisão da Câmara da Educação Superior contida no Parecer CEE/CES n.º 82/2025, de 06/08/2025, que negou as autorizações para os cursos de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, e Segunda Licenciatura em Pedagogia, ambos na modalidade Educação a Distância (EaD), solicitadas pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman).

RELATOR: EDSON AIRES DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo em face da decisão da Câmara da Educação Superior contida no Parecer CEE/CES n.º 82/2025, de 06/08/2025, que negou as autorizações para os cursos de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, e Segunda Licenciatura em Pedagogia, ambos na modalidade Educação a Distância (EaD), solicitadas pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman). Parecer desfavorável.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício SETI/CES/GS n.º 713/2025 (fl. 1491), de 19/09/2025, enviou a este Conselho o Ofício n.º 227/2025, de 16/09/2025, nos seguintes termos:

Encaminhamos à apreciação dessa Presidência o protocolo supramencionado, contendo recurso impetrado pela Fafiman em contraposição à decisão contida no Parecer CEE/CES n.º 82/2025, aprovado em 06/08/2025, que indeferiu os pedidos de autorização de funcionamento dos Cursos de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, na modalidade de Educação a Distância (EaD), e Segunda Licenciatura em Pedagogia, na modalidade Educação a Distância (EaD), solicitados pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, Fafiman. No Art. 26 da Deliberação CEE/CP N.º 01/2018, aprovada em 14/03/2018, que fixou normas complementares ao Regimento desse

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

colendo Colegiado, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 5.499/2012, de 3 de agosto de 2012, consta:

Art. 26. As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho, em Diário Oficial do Estado, mediante alegação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

Desta forma, encaminhamos para Vossa Decisão quanto ao acolhimento do recurso e posterior submissão ao Pleno do Conselho.

A seguir, apresenta-se a transcrição do Ofício Fafiman n.º 227/2025, de 16/09/2025:

Assunto: Recurso contra o Parecer CEE/CES n.º 82/2025 (E-Protocolo Digital n.º 23.119.338-3), de 06 de agosto de 2025, que indeferiu pedido de autorização do curso de Pedagogia – Licenciatura na modalidade EaD.

FAFIMAN – Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, representada por seu responsável legal Ivan Carlos de Moraes, com fundamento no artigo 26 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação (CEE-PR), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o citado Parecer, pleiteando a sua reforma e o conseqüente deferimento da autorização para o curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura na modalidade à distância.

I. PREÂMBULO: ERRO NA APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROCESSUAL – ERROS DE FATO E DE DIREITO NA ANÁLISE PROCESSUAL:

O presente recurso funda-se na convicção de que o indeferimento consubstanciou erro de fato na apreciação das provas dos autos e erro de direito na aplicação do arcabouço legal vigente, notadamente no que tange às modernas práticas de Educação a Distância e à legitimidade de parcerias com empresas de tecnologia educacional (EdTechs), amplamente respaldadas pela legislação federal.

II. FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS:

II.I. ARGUMENTOS FUNDAMENTADOS EM ERRO DE FATO:

O parecer, ora impugnado, concluiu que a FAFIMAN não demonstrou protagonismo docente da elaboração do PPC e dos materiais. Em que pese os argumentos apresentados, esses, *data vênia*, merecem serem reformados, com a mudança do resultado final do processo e o conseqüente deferimento da habilitação do curso EaD, haja vista que houve equívoco na apreciação das evidências apresentadas, com desconsideração das provas documentais irrefutáveis constantes dos autos.

Corroborando nesse sentido, discorre-se:

II.II. SOBRE A ELABORAÇÃO DOS PPCs:

Em que pese os argumentos apresentados pelo Conselho, é possível extrair-se, dos documentos acostados ao processo, bem como dos fundamentos expostos o ativo e eminente protagonismo do NDE e do Corpo Docente da FAFIMAN.

Isso porque esta IES apresentou provas de que o Núcleo Docente Estruturante (NDE) e equipe multidisciplinar da instituição foram os responsáveis por definir a matriz curricular, analisar, revisar, validar e implementar as ementas. Nesse sentido, destaca-se a seguinte imagem, retirada da decisão (ora impugnada), fl. 23 e 24:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

Atendendo a Diligência da análise do protocolo do relatório da Comissão de avaliação externa segue abaixo esclarecimento a respeito dos questionamentos realizados

O NDE e equipe multidisciplinar da Instituição, reúnem-se para discutir sobre o PPC do curso na oferta EaD e definir as disciplinas da matriz curricular, utilizando como base a matriz curricular dos cursos presenciais, analisando, revisando, validando e implementando quando necessário as ementas dos cursos selecionados para a oferta EaD. Sendo utilizadas também ementas dos cursos presenciais no EaD.

A alegação de que o PPC foi “concebido e desenvolvido sem a participação dos docentes” (fl. 1) desconsidera esta evidência processual.

Neste diapasão, com o objetivo de se fazer claras todas as informações, sem a possibilidade de abertura de margem para eventuais interpretações distantes do conjunto fático e probatório, a Instituição, mais uma vez, esclarece que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) foi elaborado pelo respectivo Núcleo Docente Estruturante (NDE), com a efetiva participação dos docentes vinculados ao curso de Pedagogia.

Foram realizadas reuniões periódicas do NDE, registradas em atas anexas, nas quais se discutiram matriz curricular, metodologias, avaliação e adequação utilizando como base as Diretrizes Curriculares Nacionais, e os Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com Oferta a Distância. Como prova do alegado, é a seguinte imagem destacada retirada da Ata n.º 02/2022 Conselho Departamental do documento de fl.1396.

O Professor Ivan questionou quanto a devolutiva dos NDEs e equipe multidisciplinar em relação aos cursos a serem ofertados no EaD, de acordo com os coordenadores e equipe multidisciplinar os cursos escolhidos nas reuniões realizadas pelos NDEs foram: Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Recursos Humanos e Sistemas Embarcados, optou-se por esses cursos devido os mesmos já serem ofertados no presencial, sendo assim temos como base os PPCs dos referidos cursos, professores e domínio quanto aos conteúdos referentes as ementas. Credenciamento da FAFIMAN-

Imagem destacada retirada da Ata n.º 03/2024 Conselho Departamental do documento de fl.1402.

Professor Ivan esclarece aos

coordenadores que foi publicada a Portaria no mês de setembro credenciando a FAFIMAN a ofertar cursos na modalidade EAD, parabenizou a equipe que empenharam, esforços, destacando Alessandra e Rosângela que juntas trabalharam incansavelmente para concluir os trabalhos, juntamente com os NDEs, Coordenadores de curso, foram meses de dedicação para concluir os projetos, PPI, PDI e os PPCs, os cursos solicitados ao MEC na modalidade EAD foram Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Recursos Humanos e Sistemas Embarcados, os PPCs concluídos serão encaminhados à

Não se perde de vista, ainda, quanto a irrefutável autonomia pedagógica da FAFIMAN na Plataforma. Isso porque, a matriz curricular do curso presencial foi analisada, revisada, validada, implementada e adaptada conforme a necessidade do curso selecionado para a oferta EaD.

A contribuição dos docentes da IES ocorreu em cada etapa, garantindo que o PPC reflita a prática pedagógica e a identidade institucional.

Ademais, a Instituição demonstrou que a plataforma Telesapiens é customizada e confere autonomia total aos mediadores pedagógicos (professores da FAFIMAN) para construir, postar conteúdos, moderar

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

fóruns, programar critérios de avaliação e realizar teleaulas ao vivo, conforme se depreende do relatado em fls. 24 a 26 do parecer.

Entretanto, muito embora tenha sido evidenciado a ativa participação e autonomia pedagógica desta Instituição de Ensino requerente, o relator não considerou este aspecto fundamental, o qual a IES garante o controle pedagógico final, com a entrega do produto fim por ela mesma realizada/ratificada/implementa.

Segue, em anexo ao presente ofício, Declaração Institucional comprovando a participação efetiva do NDE e colegiado na elaboração do PPC, devidamente assinada.

Por fim, porém sem menor importância, impera evidenciar-se que o corpo docente e equipe multidisciplinar da FAFIMAN (as mesmas que participaram efetivamente da elaboração do PPC/conteúdos em reuniões documentadas em atas supracitadas) trabalhará ativa e continuamente na atualização consecutiva dos materiais didáticos e soluções educacionais, uma vez que os materiais da Telesapiens são produzidos e entregues em arquivos abertos e editáveis (já que esta é responsável pelo desenvolvimento tecnológico, apenas), apresentando-se, de consequência, em pleno acordo e em consonância com o Decreto 12.456/2025 e referenciais de qualidade quanto à exigência de personalização do material didático entregando ao aluno, com uma metodologia ativa de qualidade - ensino adaptativo.

Conclui-se, então, devidamente comprovado que os conteúdos da Telesapiens são fornecidos em arquivos abertos e editáveis, permitindo que a FAFIMAN faça alterações de acordo com suas necessidades e especificidades regionais (vide argumentação de fl. 24). Porém, mais uma vez tal fato e argumento foi ignorado na decisão, que tratou o conteúdo como um “produto pronto” e imutável, motivo pelo qual a decisão final merece ser reformada.

Diante de tais evidências, a conclusão do parecer de que houve ausência de protagonismo docente configura manifesto erro de apreciação fática.

II.III. SOBRE O USO DE EDTECHS:

Inicialmente, impreterível explicar quanto a realidade da Instituição para a elaboração dos materiais (tecnologia). Foi necessário contratar uma empresa para desenvolver uma estrutura tecnológica auxiliando com a expertise que a instituição não possui (expertise tecnológica).

Quanto ao uso de soluções tecnológicas e recursos educacionais licenciados, esclarecemos que o contrato com a empresa TeleSapiens tem como objetivo disponibilizar plataforma tecnológica, recursos de apoio didático e materiais complementares, assegurando acessibilidade e inovação.

Entretanto, o conteúdo pedagógico dos cursos e o desenho didático das disciplinas permanecem sob única responsabilidade da equipe docente da FAFIMAN, em conformidade com as normas do CEE e da legislação vigente (LDB – Lei nº 9.394/96 e Decreto nº 9.057/2017).

Em conformidade com o Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com Oferta a Distância pág. 29, Plataformas Tecnológicas Digitais de Ensino, e Portaria MEC n.º 506, de 10 de julho de 2025 capítulo IV Art. 12 §4º e Art. 13 §1º e 2º, Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, Art. 25 §2º e Art. 26 §2º, os materiais didáticos concebidos para a educação superior desempenham um papel central na formação dos(as) estudantes devendo, portanto, estar inseridos de forma adequada em todas as plataformas tecnológicas digitais de ensino, em uma diversidade de formatos – tais como e-books, artigos em formato PDF ou HTML, videoaulas, podcasts, simulações e laboratórios virtuais, trilha de

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

aprendizagem em HTML5, slides, em PDF/PPT, vídeos de apresentação de conteúdos com legendas intérprete de libras, mapas conceituais, games educacionais, questões objetivas, desafios colaborativos para fórum-sala de aula invertida, atividade contextualizada além de acervos digitais e biblioteca digital – permitindo que o conteúdo atenda a diferentes estilos de aprendizagem e promova uma experiência de estudo mais rica e envolvente. (conforme consta no PDI, PPC e ofício 128/2025)

Desta feita, esclarece-se que os materiais acima listados necessitam de tecnologia para o desenvolvimento, o que justifica a contratação da TeleSapiens pelo presente processo, ou seja, entregando a esta Instituição de ensino o *know-how* necessário para a implementação do ensino EaD. Educação a distância é a oferta educacional organizada de modo que os processos de ensino e aprendizagem, síncronos ou assíncronos, ocorram com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, permitindo que estudantes e o docente ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares ou tempos diversos, assim como prevê os Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com Oferta a Distância pág. 7.

Diante dos argumentos supramencionados, resta evidenciado no processo, bem como no presente recurso, a liderança no protagonismo dos docentes desta Instituição de Ensino requerente, na elaboração/confecção/estruturação/validação/ratificação, no produto fim por ela oferecido, motivo pelo qual a decisão outrora apresentada merece ser reformada.

III. ARGUMENTOS FUNDAMENTADOS EM ERRO DE DIREITO:

III.I. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS REFERENCIAIS:

O parecer, ora impugnado, em que pese os valiosos ensinamentos e elucidações e explicações sobre a matéria em pauta, utilizou em sua fundamentação Referenciais de Qualidade do MEC, do ano de 2007, ou seja, de forma restritiva e anacrônica, não considerando a evolução da legislação e das práticas do EaD no país.

Neste ponto, vale salientar, que quando a presente decisão foi proferida, estava em pleno vigor os atuais e contemporâneos Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com Oferta a Distância do ano 2025, que revela maior correlação e sincronia da realidade da matéria em análise, os quais nem ao menos foram citados e referendados no parecer.

A decisão baseou-se excessivamente em um documento de 2007, desconsiderando o arcabouço legal posterior que legitima e regulamenta a terceirização de serviços tecnológicos, desde que a IES mantenha a responsabilidade pedagógica final. O Decreto Federal n.º 9.057/2017, vigente à época do pedido, em seu Art. 15, prevê expressamente que a IES pode “utilizar serviços de terceiros para o desenvolvimento de atividades-meio”. Nesse sentido, a produção de material didático digital é uma atividade-meio complexa e especializada, cuja terceirização é uma prática comum e aceita no mercado, conforme devidamente especificado nos Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com Oferta a Distância 2025 – MEC, Portaria MEC n.º 506, de 10 de julho de 2025 e o Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025.

A exigência de que os professores “elaborem o material didático” (Referenciais de 2007) deve ser interpretada no contexto moderno. Na prática atual, isso significa que a IES, através de seu NDE e coordenadores, elaboram o projeto instrucional, define as diretrizes, aprova e customiza o material fornecido pela EdTech, mantendo a autoria intelectual e a chancela pedagógica, tendo a FAFIMAN comprovado que este é o modelo adotado e respeitado.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

Veja-se, assim, que a fundamentação apresentada no parecer se mostrou extemporânea, não traduzindo e revelando a realidade atualmente vivenciada pelo EaD em nosso país, motivo pelo qual deve ser revista e atualizada, com a seu conseqüente enquadramento no cenário recente vivido, assim como demonstrou esta Instituição de Ensino, de forma contemporânea.

III.II. PAPEL DA IES COMO RESPONSÁVEL FINAL:

A FAFIMAN nunca abdicou de sua responsabilidade como instituição mantenedora do curso. Os professores/docentes (que realizam regência e mediação pedagógica, colaborando no desenvolvimento dos componentes curriculares, participando dos processos avaliativos, interagindo e estimulando os estudantes no processo de adaptação e autoaprendizagem, entre outros) são todos concursados na FAFIMAN (fls. 11 e 12).

A legislação não exige que cada professor seja o conteudista físico de todo o material, ou seja, aquele materializado/executado através da tecnologia utilizada (videoaula, e-books etc.), mas sim, que a IES, através de seu corpo docente, seja a gestora e responsável pelo conteúdo e pelo processo de ensino-aprendizagem, o que foi plenamente demonstrado.

IV – DO PROTAGONISMO DOCENTE:

A Instituição reafirma que o protagonismo docente é o princípio norteador da sua prática pedagógica.

Nesse sentido, mais uma vez ressalta-se que o professor da FAFIMAN é responsável pela elaboração, adaptação e validação dos conteúdos utilizados, tanto é que resta comprovado neste processo a ativa participação na elaboração e desenvolvimento de tais conteúdos conforme consta nos documentos (atas de reuniões, folha 1388).

A tecnologia é tratada como meio de apoio à mediação pedagógica (atividade-meio), e não como substituto do trabalho docente.

Todos os cursos constam com professor regente, professor mediador e coordenadores de curso, que asseguram a interação, acompanhamento e avaliação dos estudantes.

Em fluída consonância com a prática desenvolvida pelos docentes da FAFIMAN, é o explanado pelos Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com Oferta a Distância fl. 15 (documento em anexo), onde faz uma breve descrição do papel dos agentes da docência no ensino e aprendizagem na educação superior à distância, aduzindo que é o Docente especializado nos conteúdos específicos de uma unidade curricular, responsável pela gestão de materiais didáticos atualizados e alinhados com processos avaliativos e atividades práticas previstos no projeto pedagógico do curso e em cada unidade curricular. Desta feita, imperioso reconhecer a ativa atuação dos docentes da FAFIMAN na elaboração de seus conteúdos para entrega/fornecimento do produto final aos seus destinatários.

V – A AVALIAÇÃO *IN LOCO*:

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, constituiu Comissão de Avaliação Externa, por meio da Resolução SETI n.º 03/2025, de 08/01/2025, (fl. 613), considerando os dispositivos da Lei Estadual n.º 21.352, de 1º de janeiro de 2023, do Decreto n.º 03, e do Decreto 20, ambos de 1º de janeiro de 2023, assim como da Deliberação n.º 006/20-CEE/PR, do Conselho Estadual de Educação; com o objetivo de proceder a verificação *in loco* da Instituição requerente (no dia 14/02/2025).

A Comissão, todos indicados pela própria SETI, foi composta por Fabiana Freire França, Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Maringá, UEM, Professora do Departamento de Teoria e Prática da Educação e Diretora do Núcleo de Educação a Distância da Universidade Estadual de Maringá, UEM, para proceder verificação *in loco*, e Mário

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

Cândido de Athayde Júnior, Chefe da Divisão de Regulação e Avaliação (DRA) – CES/Seti, para acompanhamento técnico do protocolado.

A SETI esclareceu que, considerando que a Instituição protocolou, simultaneamente, 05 (cinco) solicitações de autorização de funcionamento para Cursos na modalidade Educação à Distância (EaD), as designações de Comissões foram efetuadas individualmente, entretanto, formando um grupo de avaliadores externos que atuou de maneira conjunta e coordenada, de forma a garantir organicidade e sincronia de procedimentos para os aspectos comuns da oferta na modalidade EaD, resguardadas as observações, conceitos e recomendações avaliativas específicas e próprias de cada avaliador, em relação ao curso específico para o qual foi designado. O principal objetivo da avaliação foi de garantir a qualidade da oferta, a consistência do projeto pedagógico, a solidez da instalação e a adequação da infraestrutura às exigências do curso, permitindo uma análise direta e detalhada da instituição e do curso, avaliando o contexto, os processos e os resultados, conforme os referenciais básicos da educação superior.

A visita *in loco* é uma ocasião para diálogo entre os avaliadores e a Instituição, permitindo uma compreensão aprofundada da realidade acadêmica, como apontado pelo Portal do MEC. Ela tem um caráter formativo, buscando não apenas atribuir um conceito, mas também fornecer subsídios qualificados para que a Instituição possa identificar potencialidades e fragilidades e investir na melhoria contínua da qualidade acadêmica.

Após a visita do avaliador foram obtidos os seguintes conceitos:

Instrumento de Avaliação – Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica (página 655 do processo 23.119.338-3)

Ítem	Dimensão	Conceito
1.1	Contexto Educacional	5
1.2	Políticas institucionais no âmbito do curso	5
1.3	Objetivos do curso	4
1.23	Atividades de tutoria(exclusivo para Cursos EaD)	4
1.24	Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo em andamento conforme o PPC	5
1.25	Material didático institucional (EaD). Constam nas referências bibliográficas apenas livros, recomenda-se a inclusão de artigos, pois além de terem maior atualização de dados normalmente são acessíveis online	3
1.26	Mecanismos de interação entre professores, tutores e estudantes (EaD)	5

DIMENSÃO 1 – FORÇAS / POTENCIALIDADES • Estruturação adequada; • Metodologia de ensino adequada;
• Docentes concursados e com experiência na instituição;
• Número adequado de vagas semestralmente;

Instrumento de Avaliação – Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial (página 659 do processo 23.119.338-3)

Ítem	Dimensão	Conceito
2.1	Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	5

Contextualização Final (página 665 do processo 23.119.338-3)

Esta Avaliação, tendo realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e os requisitos legais, todas integrantes deste relatório, atribuiu, em consequência, os seguintes conceitos por Dimensão:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

DIMENSÃO	CONCEITO
Dimensão I Organização Didático Pedagógica	4,45
Dimensão II Corpo Docente e Tutorial	4,08
Dimensão III Infraestrutura	4,33
CONCEITO FINAL PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO	4,29

PARECER AVALIATIVO FINAL (página 665 do processo 23.119.338-3):
Esta comissão é de parecer FAVORÁVEL.

Em suma, é flagrante a contradição entre a metódica avaliação técnica *in loco* — conduzida por especialistas de notória capacitação, designados pela própria SETI — e o posterior indeferimento do pleito de autorização para o curso na modalidade EaD.

O parecer conclusivo da Comissão de Avaliação Externa, que atribuiu um conceito final “BOM” (4.29) e emitiu um voto favorável, fundamentado em critérios pedagógicos, de infraestrutura e corpo docente, foi inexplicavelmente desconsiderado. A decisão final, portanto, apresenta uma dissociação paradoxal com as evidências colhidas durante a vistoria, que atestaram a conformidade e a qualidade do projeto proposto.

Tal desalinhamento não apenas subverte o caráter formativo e técnico do processo avaliativo, como também ignora a autoridade dos peritos habilitados, criando um cenário de insegurança jurídica e institucional onde o rigoroso exame *in loco* mostrou-se, lamentavelmente, um mero protocolo sem valor decisório perante o parecer final contrário. Com isso, por mais esses argumentos, a decisão do parecer, ora impugnado, merece necessária mudança pelo deferimento do pleito.

VI. PEDIDO FINAL:

Diante dos fundamentos expostos, que demonstram:

- O protagonismo docente e a autonomia pedagógica da FAFIMAN, comprovados documentalmente;
 - A correta observância do marco regulatório atual que legitima parcerias com EdTechs para atividades-meio, e;
 - A existência de parecer técnico favorável resultante de avaliação *in loco* pela SETI, A FAFIMAN pleiteia a reforma da decisão contida no Parecer CEE/CES n.º 82/2025, para que seja concedida a autorização solicitada para o curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura EaD,
- Aguardamos, confiantes na sensibilidade e retidão de Vossa Excelência, um julgamento que restaure a primazia das evidências fáticas e da correta aplicação da lei.

[...]

DECLARAÇÃO COLETIVA DE AUTORIA E PROTAGONISMO DOCENTE

DECLARAÇÃO INSTITUCIONAL:

Nós, abaixo assinados, Coordenador(a) de Curso e membros do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Pedagogia, da FAFIMAN, declaramos, para os devidos fins, que:




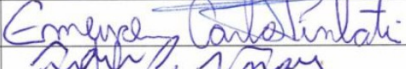
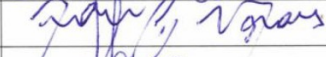
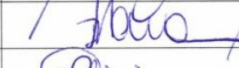
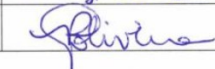
- O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Pedagogia foi integralmente elaborado e/ou revisado pela equipe docente, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com as normativas deste Conselho Estadual de Educação.
- As definições quanto à matriz curricular, ementas, metodologias de ensino, estratégias de avaliação e organização didático-pedagógica foram discutidas e aprovadas coletivamente em reuniões do NDE, devidamente registradas em atas oficiais, conforme anexas.
- Ressaltamos que, embora a Instituição utilize recursos tecnológicos e materiais complementares fornecidos por empresas parceiras (edtechs), o conteúdo pedagógico, a autoria acadêmica e a mediação junto aos estudantes permanecem sob responsabilidade dos docentes do curso,

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

assegurando o protagonismo docente em todas as etapas do processo formativo inclusive na produção do conteúdo.

4. Reafirmamos o compromisso institucional de que as decisões pedagógicas são conduzidas pela equipe acadêmica, garantindo a identidade do curso e a autonomia universitária previstas em lei.

Mandaguari, 11 de setembro de 2025.

<u>Nome</u>	<u>Assinatura</u>
Alda Yoshi Uemura Reche	
Alessandra Cristina Pancier Neiro	
Antonio Sérgio Scoarize	
Emerson Carlos Pinhati	
Ivan Carlos de Moraes	
Rosa Mara Gregorio	
Rosângela Apª. Paulino de Oliveira	

A Assessoria Técnica deste Conselho analisou o pedido de recurso administrativo contra a decisão proferida pela Câmara da Educação Superior no Parecer CEE/CES n.º 82/2025, de 06/08/2025 e emitiu o Despacho n.º 09/2025, conforme segue:

INTERESSADO: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI – FAFIMAN

ASSUNTO: RECURSO EM FACE DA DECISÃO DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO PARECER CEE/CES N.º 82/2025

PROTOCOLO N.º: 23.119.338-3

DESPACHO N.º 06/2025/ASS TEC

I. A Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, por seu representante legal, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Câmara da Educação Superior no Parecer CEE/CES N.º 82/2025 que negou autorização para os cursos de Graduação em Pedagogia – Licenciatura e Segunda Licenciatura, Modalidade de Educação a Distância (EaD).

II. Sobre o direito de recurso, o art. 26 da Deliberação CEE/PR n.º 01/2018, que dispõe sobre normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, prevê que: *As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada, diretamente ao presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do Conselho, em Diário Oficial do estado, mediante alegação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

III. Quanto ao prazo para interpor o recurso, constata-se que o Parecer CEE/CES n.º 82/2025, objeto do presente recurso, foi aprovado em 06/08/2025 e publicado no D.O.E n.º 11967, de 18/08/2025. O recurso foi datado em 16/09/2025.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

IV. O Parecer CEE/CES n.º 82/2025, cujo objeto é Autorização dos cursos de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, modalidade Educação a Distância, e Segunda Licenciatura em Pedagogia – Modalidade Educação a Distância (EaD), solicitada pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman) teve seu pedido indeferido pela Câmara de Educação Superior, conforme foi proferido no voto:

Face ao exposto, este relator é desfavorável à autorização de funcionamento, dos cursos elencados, solicitada pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman): a) Graduação em Pedagogia – Licenciatura, modalidade Educação a Distância, com fundamento nos artigos 32 a 36, 58 a 59 da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09/11/2020; nos Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância, do Ministério da Educação, em complemento às determinações específicas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e no Decreto Federal n.º 9.057, de 25/05/2017, vigente à época do pedido; b) Segunda Licenciatura em Pedagogia – Modalidade Educação a Distância (EaD), com fundamento na Resolução CNE/CP n.º 04, de 29/05/2024 e no Parecer CNE/CP n.º 05/2025, de 11/03/2025; nos Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância, do Ministério da Educação, em complemento às determinações específicas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e no Decreto Federal n.º 9.057, de 25/05/2017, vigente à época do pedido.

V. A referida Instituição de Ensino insurgiu-se contra a decisão e, por meio de Recurso Administrativo Regimental, argui, em síntese, que não foram consideradas as provas documentais constantes dos Autos.

VI. Sobre a **elaboração do Projeto Pedagógico do Curso (PPC)**, afirma que houve ativo e eminente protagonismo do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e do corpo Docente da Fafiman; que o NDE e equipe multidisciplinar da instituição de ensino foram os responsáveis por definir a matriz curricular, analisar, revisar, validar e implementar as ementas; que *o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) foi elaborado pelo respectivo Núcleo Docente Estruturante (NDE), com a efetiva participação dos docentes vinculados ao curso de Pedagogia; Foram realizadas reuniões periódicas do NDE, registradas em atas anexas, nas quais se discutiram matriz curricular, metodologias, avaliação e adequação utilizando como base as Diretrizes Curriculares Nacionais, e os Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com Oferta a Distância.* Para demonstrar tais afirmativas retirou do próprio parecer algumas citações e juntou cópias das mencionadas Atas.

VII. A respeito do **Uso de EDTECHS**, argumenta: *Foi necessário contratar uma empresa para desenvolver uma estrutura tecnológica auxiliando com a expertise que a instituição não possui (expertise tecnológica); que o uso de soluções tecnológicas e recursos educacionais licenciados foram contratados da Empresa TeleSapiens foi para disponibilizar plataforma tecnológica, recursos de apoio didático e materiais complementares para assegurar acessibilidade e inovação; que a proposta está em conformidade com os Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com a oferta a distância, Plataformas Tecnológicas Digitais de Ensino, e Portaria MEC n.º 506, de 10 de julho de 2025 capítulo IV Art. 12 §4º e Art. 13 §1º e 2º, Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, Art. 25 §2º e Art. 26 §2º, os materiais didáticos concebidos para a educação superior desempenham um papel central na formação dos(as) estudantes devendo, portanto, estar inseridos de forma adequada em todas as plataformas tecnológicas digitais de ensino, em uma diversidade de formatos.* Segundo a Recorrente, esse fato justifica a contratação da

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

TeleSapiens. Esses são os argumentos apresentados para demonstrar erro de fato.

VIII. Aponta como **erro de direito** a aplicação de Referenciais de Qualidade do MEC legislação de 2007 e faz destaque para o fato de a decisão ora recorrida ser proferida em plena vigência dos atuais e contemporâneos Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação ofertados na modalidade a distância do ano de 2025: *A decisão baseou-se excessivamente em um documento de 2007, desconsiderando o arcabouço legal posterior que legitima e regulamenta a terceirização de serviços tecnológicos, desde que a IES mantenha a responsabilidade pedagógica final. Nesse sentido, a produção de material didático digital é uma atividade-meio complexa e especializada, cuja terceirização é uma prática comum e aceita no mercado, conforme devidamente especificado nos Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com Oferta a Distância 2025 – MEC, Portaria MEC n.º 506, de 10 de julho de 2025 e o Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025.*

IX. Acerca do **Protagonismo docente**, a Recorrente afirma que o professor da Fafiman é responsável pela elaboração, adaptação, e validação dos conteúdos utilizados, com ativa participação na elaboração e desenvolvimento de tais conteúdos conforme consta das Atas de reuniões. Destaca que: *Todos os cursos constam com professor regente, professor mediador e coordenadores de curso, que asseguram a interação, acompanhamento e avaliação dos estudantes; Em fluida consonância com a prática desenvolvida pelos docentes da FAFIMAN, é o explanado pelos Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com Oferta a Distância fl. 15 (documento em anexo), onde faz uma breve descrição do papel dos agentes da docência no ensino e aprendizagem na educação superior à distância, aduzindo que é o Docente especializado nos conteúdos específicos de uma unidade curricular, responsável pela gestão de materiais didáticos atualizados e alinhados com processos avaliativos e atividades práticas previstos no projeto pedagógico do curso e em cada unidade curricular.*

X. Outro argumento da Recorrente para a reforma da decisão, refere-se à **Avaliação in loco**, cuja Comissão de Avaliação Externa, constituída pela Resolução SETI n.º 03/2025, de 08/01/2025, proferiu parecer favorável à oferta, a respeito destaca que: *Em suma, é flagrante a contradição entre a metódica avaliação técnica in loco – conduzida por especialistas de notória capacitação, designados pela própria SETI – e o posterior indeferimento do pleito de autorização para o curso na modalidade EaD. O parecer conclusivo da Comissão de Avaliação Externa, que atribuiu um conceito final “BOM” (4.29) e emitiu um voto favorável, fundamentado em critérios pedagógicos, de infraestrutura e corpo docente, foi inexplicavelmente desconsiderado. A decisão final, portanto, apresenta uma dissociação paradoxal com as evidências colhidas durante a vistoria, que atestaram a conformidade e a qualidade do projeto proposto.*

XI. Ao final reafirma o protagonismo docente e a autonomia pedagógica da Fafiman na oferta, a correta observância do marco regulatório atual que legitima parcerias com Edtechs para atividades-meio, o parecer técnico favorável da Comissão de Avaliação pela SETI e pleiteia reforma da decisão contida no Parecer CEE/CES n.º 82/2025, para que seja concedida a autorização solicitada para o curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura EaD.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

XII. Ante o exposto e considerando o contido no Regimento do CEE/PR, encaminhe-se ao Presidente do Colegiado, autoridade competente para proceder a decisão quanto à admissibilidade do presente recurso. Considerando, ainda, que a Recorrente Fafiman apresentou 5 (cinco) Recursos Administrativos Regimentais, em face de pareceres da Câmara de Educação Superior em diferentes cursos, cujas razões recursais são as mesmas, recomenda-se, caso sejam recebidos e alçados ao Conselho Pleno para reexame da matéria e análise das razões recursais, que se proceda o sorteio da relatoria a novo relator, todavia, que seja o mesmo para todos os recursos.

Considerando o despacho emitido pela Assessoria Técnica deste Conselho, a presidência do CEE/PR determinou o encaminhamento do protocolado ao Conselho Pleno, para as providências cabíveis:

I. Considerando a observância da instituição de ensino, ora recorrente, das normas específicas da interposição de recurso no que concerne à competência para interpor, ao rito processual, aos apontamentos quanto ao erro de fato ou erro de direito, à tempestividade, pressupostos indispensáveis para o recebimento de qualquer pedido tendente a ensejar revisão de decisão proferida por quaisquer das Câmaras ou do Conselho Pleno, recebo o presente recurso, com fundamento nos artigos 26 a 28 das Normas Complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação, constantes na Deliberação CEE/PR n.º 01/2018.

II. Considerando, ainda, que a recorrente apresentou outros recursos em face de parecer da Câmara da Educação Superior, sob a mesma alegação, quanto ao erro de fato e erro de direito, defino como medida para reanálise, que proceda o sorteio de novo relator, mas que seja o mesmo para os cinco protocolados, em razão da pertinência da matéria tratada nos Pareceres ensejadores do reexame.

III. Encaminhe-se ao Conselho Pleno para distribuição do processo, por sorteio, a novo relator para reexame da matéria, nos termos do art. 27, *caput*, da Deliberação CEE/PR n.º 01/2018.

II – MÉRITO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo em face da decisão da Câmara da Educação Superior contida no Parecer CEE/CES n.º 82/2025, de 06/08/2025 que negou a autorização para os cursos de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), e Segunda Licenciatura em Pedagogia, na modalidade Educação a Distância (EaD), solicitados pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman).

O embasamento normativo referente à autorização de cursos superiores é disciplinado no Capítulo III, artigos 32 a 36, 58 a 59, da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

Art. 32. A autorização de curso superior ocorre por meio de ato administrativo que permite o início das atividades do curso.

Parágrafo único. Para as instituições que não gozam das prerrogativas de autonomia universitária, o ato de autorização de curso deve ser precedido de manifestação do CEE/PR, a quem compete a análise e aprovação do respectivo Projeto Pedagógico de Curso.

(...)

Art. 34. A instituição tem prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

§ 1.º Nos casos de caducidade do ato autorizativo ou de decisão desfavorável em processo de autorização de curso superior, a instituição somente pode apresentar nova solicitação, relativa ao mesmo pedido, após decorrido o prazo de 01 (um) ano da caducidade ou da data de publicação do Parecer desfavorável.

§ 2.º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no *caput*, o início do ano letivo acadêmico.

Art. 35. É vedada a realização de processo seletivo de estudantes ou de qualquer outro ato acadêmico antes da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. Os atos praticados em contrariedade ao *caput* deste artigo são nulos de pleno direito, caracterizados como irregulares, sujeitos a penalidades.

Art. 36. A solicitação de autorização de curso deve ser encaminhada à Seti acompanhada do Projeto Pedagógico do Curso proposto, com as informações e documentos constantes do ANEXO III.

(...)

Art. 58. Credenciada a Instituição de Educação Superior no Ministério da Educação, fica o Sistema Estadual de Ensino do Paraná responsável pelo reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, ofertados por instituições integrantes deste Sistema.

Parágrafo único. Nos casos de instituições que não usufruem das prerrogativas de autonomia universitária, o Sistema Estadual de Ensino fica, também, responsável pela autorização de funcionamento dos cursos a distância.

Art. 59. Para obtenção dos atos de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, os procedimentos são os mesmos adotados para os cursos presenciais, conforme disposto na presente Deliberação, observados os Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância, estabelecidos pelo MEC.

A matéria fundamenta-se, ainda, no artigo 17 do Decreto Federal n.º 9057/2017, de 25/05/2017, vigente à época do pedido:

Art. 17. Observado o disposto no art. 14, os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites dos Estados e do Distrito Federal nos quais estejam sediadas as instituições de ensino dos sistemas estaduais e distrital, deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou distrital, conforme o caso, aos quais caberá a supervisão das instituições de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

Cabe ressaltar que o Decreto Federal n.º 9.057, de 25/05/2017, revogado pelo Decreto Federal n.º 12.456/2025, em 19/05/2025, era a legislação vigente à época do protocolo do pedido, cuja decisão ora constitui objeto de recuso.

Por sua vez, o Decreto Federal n.º 12.456, de 19/05/2025, constitui o novo Marco Regulatório da Educação a Distância (EAD), o qual trata especificamente, do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no **Sistema Federal de Ensino**.

No presente ano, este Conselho Estadual de Educação constituiu Comissão com a finalidade de elaborar Deliberação sobre a matéria, a ser aplicada para as Instituições de Ensino Superior integrantes do **Sistema Estadual de Ensino**. Neste sentido, encontra-se em elaboração a Deliberação que dispõe sobre a oferta de educação a distância por Instituições de Ensino Superior em cursos de graduação ofertados pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Portaria MEC n.º 381, de 20/05/2025, estabeleceu as regras de transição para a aplicação do Decreto Federal n.º 12.456, de 19/05/2025, que regulamenta a oferta de educação a distância – EaD por Instituições de Ensino Superior em cursos de graduação, e estabelece o calendário de processos regulatórios no Sistema e-MEC para o ano de 2025. O artigo 15 da referida Portaria dispõe:

Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação *in loco* já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

Dessa forma, observa-se que o artigo 15 da Portaria MEC n.º 381/2025 estabelece que os processos regulatórios de autorização de cursos que já se encontravam em trâmite e haviam passado por avaliação *in loco*, antes da publicação do novo Decreto n.º 12.456/2025, devem seguir as normas e fluxos vigentes à época de seu protocolo.

Assim, considerando que o processo da FAFIMAN foi protocolado e avaliado sob a égide do Decreto Federal n.º 9.057/2017, é este o marco legal aplicável à sua análise. A aplicação retroativa do novo decreto configuraria afronta ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido ao rito processual iniciado, razão pela qual a apreciação do pedido deve observar integralmente os dispositivos e parâmetros vigentes, no momento do requerimento e da avaliação *in loco*.

Diante do exposto, passa-se à análise dos argumentos apresentados pela instituição recorrente, à luz do arcabouço legal aplicável e das evidências constantes nos autos.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

No que se refere à citação do artigo 15 na arguição da Fafiman sobre de “erro de fato”, há que se considerar que este artigo não dispõe sobre “utilizar serviços de terceiros para o desenvolvimento de atividades-meio”. O assunto “material didático”, é tratado no inciso IV, do § 1º do artigo 19:

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, **exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância**, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o **caput** deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

- I – prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;
- II – corpo docente;
- III – tutores;
- IV – material didático; e
- V – expedição das titulações conferidas.

Ademais, o artigo 19 tem como enfoque “regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, **exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância**.”

Assim sendo, ao contrário do que afirma a Fafiman, a referência aos materiais didáticos no Decreto n.º 9.057/2017, diz respeito à responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância.

A Fafiman sustenta, em síntese, que o indeferimento de seu pedido de autorização decorreu de equívoco na apreciação das provas apresentadas, especialmente quanto ao protagonismo docente na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e dos materiais didáticos. Afirma que o Núcleo Docente Estruturante (NDE) e o corpo docente da Fafiman participaram ativamente de todas as etapas de concepção, revisão e validação do curso, conforme comprovam atas de reuniões, declarações institucionais e registros processuais, conforme as atas constantes às fls. 1473 a 1480:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

ATA Nº 01/2022- NDEs

Aos dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas, os professores que compõe o NDE dos cursos e equipe multidisciplinar, reuniram-se na sala de leitura da biblioteca para estudar a viabilidade dos cursos a serem ofertados no EaD, após discussões sobre o assunto chegou-se a conclusão de que seria viável ofertar os cursos que já estão em funcionamento no presencial, sendo que teremos como base os PPCs dos referidos cursos, professores e domínio quanto aos conteúdos referente as ementas. Após análise criteriosa e discussão entre os membros do NDE, coordenadores de curso e equipe multidisciplinar, foi aprovada por unanimidade a oferta dos referidos cursos também na modalidade EaD, Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Recursos Humanos e Sistemas Embarcados.

Mandaguari, 02 de maio de 2022.

ATA Nº 01/2023- NDEs

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às dezenove horas, os professores que compõe o NDE dos cursos e equipe multidisciplinar, reuniram-se na sala de leitura da biblioteca para coletar documentos necessários para a construção do PDI, PPI, PPCs para o ensino EaD, de acordo com Resoluções, Portarias, Diretrizes Curriculares, realizando a leitura e discussão dos pontos relevantes e estratégicos dos referidos documentos. Em seguida, após as discussões pertinentes aos pontos relevantes os professores ficaram responsáveis em estudar os documentos compartilhados no dropbox para a próxima reunião.

Mandaguari, 07 de junho de 2023.

ATA Nº 02/2023- NDEs

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às dezenove horas, os professores que compõe o NDE dos cursos e equipe multidisciplinar, reuniram-se na sala de leitura da biblioteca para apresentar ao grupo as propostas com base nos estudos realizados, para a construção do PDI e PPI, discutiu-se sobre metodologia para o EaD, avaliação, curricularização da extensão, diretrizes para elaboração dos PPCs e estágio.

Mandaguari, 15 de agosto de 2023.

ATA Nº 03/2023- NDEs

Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às dezenove horas, os professores que compõe o NDE dos cursos e equipe multidisciplinar, reuniram-se na sala de leitura da biblioteca para leitura, análise, discussão e estruturação do PDI e PPI, conforme diretrizes curriculares, decretos e portarias.

Mandaguari, 17 de outubro de 2023.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

ATA Nº 01/2024- NDEs

Aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas, os professores que compõem o NDE dos cursos e equipe multidisciplinar, reuniram-se na sala de leitura da biblioteca para dar continuidade ao estudo e a estruturação do resumo do PDI para postar no e-MEC juntamente com as justificativas dos cinco cursos para o EaD e a estrutura curricular de cada um. Agendou-se a próxima reunião para dia vinte e dois de maio de dois mil e vinte e quatro.

Mandaguari, 12 de março de 2024.

ATA Nº 02/2024- NDEs

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas, os professores que compõem o NDE dos cursos e equipe multidisciplinar, reuniram-se na sala de leitura da biblioteca para dar prosseguimento ao estudo e estruturação do PDI, PPI e dos PPCs de acordo com as diretrizes curriculares, decretos, resoluções, portarias, federais e estaduais, elaboradas pelo CNE.

Mandaguari, 22 de maio de 2024.

ATA Nº 03/2024- NDEs

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas, os professores que compõem o NDE dos cursos e equipe multidisciplinar, reuniram-se na sala de leitura da biblioteca para dar andamento a estruturação do PDI, PPI e dos PPCs utilizando como base as diretrizes curriculares, decretos, resoluções, portarias.

Mandaguari, 08 de agosto de 2024.

ATA Nº 01/2025- NDE – PEDAGOGIA

Aos sete dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às dezoito horas, os professores que compõem o NDE do curso de Pedagogia e equipe multidisciplinar, reuniram-se na sala da Coordenação Pedagógica, para responder a diligência quanto ao Instrumento de avaliação da Comissão Avaliadora, considerando as dimensões de acordo com as demandas dando destaque nas recomendações e nas fragilidades.

Mandaguari, 07 de março de 2025.

Este CEE/PR reconhece que uma ata é o registro formal e fiel dos acontecimentos, decisões ou deliberações de uma reunião, assembleia, sessão ou evento e possui validade jurídica, podendo ser usada como prova. Trata-se de um documento que deve apresentar de forma fiel o registro com a descrição das discussões ocorridas, incluindo os argumentos de cada participante, por nome, e, ainda, as principais e eventuais divergências e convergências e o registro claro das decisões tomadas, os resultados de votações, quando houver, os encaminhamentos definidos, além de outros aspectos.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

Contudo, as atas n.º 01/2022, 01/2023, 02/2023, 03/2023, 01/2024, 02/2024, 03/2024, todas do NDEs e 01/2025-NDE/Pedagogia, apresentam estrutura textual incompleta, haja vista que não apresentam os critérios necessários à exigência deste gênero textual, não sendo, portanto, possível considerá-las como prova de análise temática sobre o processo pleiteado. Faltam discussões, opiniões, argumentos de causa e consequência, elementos de concordância e argumentos de autoridade. Assim sendo, as atas não apresentam elementos textuais que caracterizam prova.

A Fafiman, argumenta que o Parecer CEE/CES n.º 82/2025, desconsiderou a seguinte “evidência processual” sobre a participação dos docentes na concepção e desenvolvimento do PPC do curso na modalidade EaD, fl. 1343:

Atendendo à Diligência da análise do protocolo do relatório da Comissão de avaliação externa, segue abaixo esclarecimento a respeito dos questionamentos realizados:

O NDE e a equipe multidisciplinar da Instituição reúnem-se para discutir o PPC do curso na oferta EaD e definir as disciplinas da matriz curricular, utilizando como base a matriz curricular dos cursos presenciais. Analisam, revisam, validam e implementam, quando necessário, as ementas dos cursos selecionados para a oferta EaD. Sendo utilizadas também as ementas dos cursos presenciais no EaD.

Este trecho não configura evidência processual, pois não apresenta registros de discussões, decisões, conteúdos pautados, tipo de análise ou fundamentos utilizados para a validação do PPC. Essa “evidência processual” requerida pela IES não apresenta completude para ser considerada conforme solicitado.

A Fafiman afirma, ainda, que “a contribuição dos docentes da IES ocorreu em cada etapa, garantindo que o PPC reflita a prática pedagógica e a identidade institucional”. Contudo, tal participação não ficou evidenciada em nenhum dos documentos enviados ao CEE/PR.

No tocante ao argumento de que o NDE realizou reuniões periódicas, devidamente registradas em atas anexas, nas quais foram debatidos a matriz curricular, as metodologias, os processos de avaliação e as adequações necessárias com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nos Referenciais de Qualidade para Cursos de Graduação a Distância, destaca-se a Ata n.º 03/2024 do Conselho Departamental: (fl. 1402)

[...]

Professor Ivan esclarece aos coordenadores que foi publicada a Portaria no mês de setembro credenciando a FAFIMAN a ofertar cursos na modalidade EAD, parabenizou a equipe que empenharam esforços, destacando Alessandra e Rosângela que juntas trabalharam incansavelmente para concluir os trabalhos, juntamente com os NDEs, Coordenadores de curso, foram meses de dedicação para concluir os projetos, PPI, PDI e os PPCs, os cursos solicitados ao MEC na modalidade EAD foram Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Recursos Humanos e Sistemas Embarcados, os PPCs concluídos serão encaminhados à [...]

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

Embora o MEC tenha publicado a Portaria SERES/MEC n.º 459, de 04/09/2024, D.O.U. n.º 172, em 05/09/2024, credenciando a Fafiman para a oferta de cursos na modalidade EaD, conforme o artigo 17, do Decreto Federal n.º 9.057/2017, vigente à época do pedido, dispõe o seguinte:

Art. 17. Observado o disposto no art. 14, os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites dos Estados e do Distrito Federal nos quais estejam sediadas as **instituições de ensino dos sistemas estaduais** e distrital, deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou distrital, conforme o caso, **aos quais caberá a supervisão das instituições de ensino. (grifo nosso)**

Parágrafo único. Os cursos das instituições de ensino de que trata o **caput** cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado da sede da instituição de ensino, estarão sujeitos à regulamentação do Ministério da Educação. (grifo no original)

Assim sendo, o credenciamento da IES pelo MEC, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância não autoriza a oferta de cursos, os quais devem ser submetidos ao regramento do Sistema Estadual de Ensino, uma vez que se trata de IES jurisdicionada a ele.

Cabe ressaltar que o relator do Parecer CEE/CES n.º 82/2025, de 06/08/2025, na Diligência datada de 07/05/2024, apresentou as seguintes considerações:

Da análise do protocolado e do Relatório da Comissão de Avaliação Externa, constata-se que há uma parceria entre a Fafiman e a plataforma Telesapiens para disponibilização do conteúdo programático do curso, cujo Projeto Pedagógico foi concebido e desenvolvido sem a participação dos docentes da faculdade.

Conforme o documento do Ministério da Educação (MEC), ¹Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância, de 2007:

O Projeto Político Pedagógico deve apresentar claramente sua opção epistemológica de educação, de currículo, de ensino, de aprendizagem, de perfil do estudante que deseja formar; com definição, partir dessa opção, de como se desenvolverão os processos de **produção do material didático**, de tutoria, de comunicação e de avaliação, delineando princípios e diretrizes que alicerçarão o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

[...]

O Material Didático, tanto do ponto de vista da abordagem do conteúdo, quanto da forma, **deve estar concebido de acordo com os princípios epistemológicos, metodológicos e políticos explicitados no projeto pedagógico, de modo a facilitar a construção do conhecimento e mediar a interlocução entre estudante e professor, devendo passar por rigoroso processo de avaliação prévia (pré-testagem)**, com o objetivo de identificar necessidades de ajustes, visando o seu aperfeiçoamento.

¹ MEC. 2007. Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância. Brasília: Ministério da Educação.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

Em consonância com o projeto pedagógico do curso, o material didático, deve desenvolver habilidades e competências específicas, recorrendo a um conjunto de mídias compatível com a proposta e com o contexto socioeconômico do público-alvo.

[...]

Os excertos aqui citados pressupõem que os materiais didáticos utilizados sejam elaborados pelos docentes da IES, de forma articulada com os Projetos Pedagógicos dos Cursos, em estreita vinculação com o contexto do público-alvo.

Os Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância do MEC estabelecem também:

Em uma instituição de ensino superior que promova cursos a distância, os professores devem ser capazes de:

[...]

b) selecionar e preparar todo o conteúdo curricular articulado a procedimentos e atividades pedagógicas;

c) identificar os objetivos referentes a competências cognitivas, habilidades e atitudes;

d) definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia, tanto básicas quanto complementares;

e) elaborar o material didático para programas a distância;

[...]

A Instituição deve explicitar seu referencial de qualidade em seu processo de gestão, apresentando em seu projeto de sistema de educação a distância, o atendimento, em particular, a serviços básicos como:

[...]

h) um sistema que permita ao **professor ter autonomia para a elaboração, inserção e gerenciamento de seu conteúdo**, e que isso possa ser feito de maneira amigável e rápida, com liberdade e flexibilidade. (grifos nossos)

Da análise do protocolado, não há elementos que permitam verificar que os Referenciais de Qualidade estão contemplados quanto às questões referentes ao protagonismo dos docentes da IES e o domínio do Projeto Pedagógico do Curso.

Quanto ao corpo docente e a elaboração do Projeto Pedagógico do Curso, bem como a produção do material didático, a Fafiman informa que:

Os professores do quadro docentes da FAFIMAN atuam como professor-tutor formador, e não possuem vínculo com a plataforma Telesapiens.

Os professores que constam seus nomes nas ementas das disciplinas, são apenas professores desenvolvedores de ementas, e não possuem vínculo com a Instituição FAFIMAN. Esses professores juntamente com o profissional que apresenta os conteúdos das videoaulas são apenas conteudistas contratados pela Empresa Telesapiens sem vínculo com a FAFIMAN.

Os professores-tutores formadores que irão disponibilizar apoio total e irrestrito aos alunos no decorrer do curso, são todos professores concursados na FAFIMAN. (grifo nosso)

Assim sendo, faz-se necessário que a Fafiman esclareça sobre o processo de elaboração do PPC e a participação efetiva dos seus docentes em atendimento aos Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

Destaca-se que observando os Referenciais mencionados, há que se assegurar o protagonismo dos docentes da IES na elaboração, acompanhamento e execução do PPC, uma vez que se trata de atividade fim, não podendo, portanto, ser delegada a terceiros.

Ainda, da análise da Matriz Curricular apresentada, não foi possível verificar a previsão de presencialidade para as ações de extensão, em cumprimento ao artigo 9º da Resolução CNE/CES n.º 07/2018, de 18/12/2018, que prevê:

Art. 9º Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

Ainda, o artigo 5º da Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, de 11/11/2021, assim dispõe:

Art. 5.º As formas de execução das ações de extensão devem ser definidas pela instituição em regulamento próprio e no respectivo Projeto Pedagógico do Curso, podendo ser utilizadas as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação como apoio, conforme normas específicas.

Parágrafo único. Nos cursos superiores ofertados na modalidade a distância, a ação extensionista presencial deve ser realizada em região compatível com o polo de apoio presencial de matrícula discente.

Desta forma, faz-se necessário, ainda, que a Fafiman apresente, o planejamento da oferta da extensão no curso, de modo presencial, bem como a descrição das ementas das disciplinas mencionadas, em que constem as ações de extensão.

Diante do exposto, encaminhe-se à Fafiman, via Seti, para as providências necessárias.

Após, retorne-se a este CEE para o prosseguimento da análise.

Com vistas a ampliar a compreensão do caso e registrar os desdobramentos ocorridos durante a tramitação do processo, apresenta-se, a seguir, o relato de reunião realizada entre representantes da Fafiman e a Câmara de Educação Superior, na qual foram discutidos aspectos relativos à oferta de cursos EaD, às parcerias com empresas de tecnologia e à autonomia docente e institucional. Consta, ainda, no Parecer CEE/CES n.º 82/2025, a análise da resposta apresentada pela Fafiman à Diligência:

É oportuno mencionar que, após o retorno do presente processo à IES para complementação das informações solicitadas pela CES/CEE em forma de Diligência, esta Câmara recebeu representantes da Fafiman nas dependências deste Conselho, a pedido deles, no dia 12 de junho de 2025, durante a 5ª reunião ordinária, 38ª sessão. Na oportunidade, o vice-diretor da IES, Antônio Carlos Xavier, acompanhado da Secretária Acadêmica Rosângela Aparecida Paulino de Oliveira e da Coordenadora Pedagógica e de Planejamento Alessandra Cristina Panceir Neiro, apresentou os desafios econômico-financeiros da IES e a esperança na oferta dos cursos EaD como forma de superá-los. Aproveitou a oportunidade para ouvir os apontamentos desta CES, no sentido de corrigir as fragilidades constatadas nos processos de autorização dos referidos cursos.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

A seguir, transcrevemos parte da reunião em que o Presidente da CES aponta a questão mais importante a ser sanada:

[...] O Presidente da CES argumentou que se a Fafiman se sair exitosa com a transformação em EAD, conforme está propondo, será pioneira. Contudo, destacou sua **preocupação com a relação público/privada**. Além disso, conforme os documentos apresentados, **os professores [da IES] seriam tutores**. Reafirmou que **as IES são responsáveis pela produção do conhecimento e se isso não ocorresse, a Fafiman se tornaria polo da Telesapiens**. No seu entendimento, muitas vezes buscamos uma solução por caminhos que não resolvem. E, para ser uma Instituição de Ensino Superior, é preciso que a IES produza conhecimentos. (Grifo nosso).

Logo após, na mesma reunião, o professor Antônio Carlos Xavier, Vice-Diretor da Fafiman, declarou que

[...] a construção dos Projetos Pedagógicos de Cursos da Fafiman terá a **identidade da IES. E que a Telesapiens iria auxiliá-los com a expertise tecnológica que a Fafiman não possui**. A ideia não é “comprar” produto pronto, a IES continuará sendo autônoma. (Grifo nosso).

Neste contexto, a professora Alessandra Cristina Panceir Neiro explicou que “a IES não possui condições para construir salas com estrutura tecnológica, por isso a necessidade da parceria com a Telesapiens”.

Na ocasião, a Conselheira Fátima Aparecida da Cruz Padoan observou certa “dissonância entre as explicações que estavam sendo apresentadas pelos representantes da Fafiman e o que foi posto no processo. Inferre-se dos documentos, que a Editech tem o curso e a Fafiman irá ofertá-lo”. (Grifo nosso).

Nesta mesma linha, o Presidente da CES fez a leitura do seguinte trecho de um dos processos em questão na reunião:

[...] Quanto ao corpo docente e a elaboração do Projeto Pedagógico do Curso, bem como a produção do material didático, a Fafiman informa que: **Os professores do quadro docentes da FAFIMAN atuam como professor tutor formador**, e não possuem vínculo com a plataforma Telesapiens. **Os professores que constam seus nomes nas ementas das disciplinas, são apenas professores desenvolvedores de ementas, e não possuem vínculo com a Instituição FAFIMAN**. Esses professores juntamente com o profissional que apresenta os conteúdos das vídeo aulas são apenas **conteudistas contratados pela Empresa Telesapiens sem vínculo com a FAFIMAN**. (Grifo nosso).

Diante do exposto, o Presidente sugeriu à Fafiman que

[...] realizasse reuniões com a Telesapiens e **mudassem os termos do convênio**, deixando tudo documentado. Disse que **a Fafiman precisa somente de uma plataforma**. Seguindo essas diretrizes, será possível elaborar um processo bem fundamentado. (Grifo nosso).

Cabe lembrar que os Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância do MEC estabelecem:

Em uma instituição de ensino superior que promova cursos a

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

distância, os professores devem ser capazes de:

[...]

b) selecionar e preparar todo o conteúdo curricular articulado a procedimentos e atividades pedagógicas;

c) identificar os objetivos referentes a competências cognitivas, habilidades e atitudes;

d) definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia, tanto básicas quanto complementares;

e) elaborar o material didático para programas a distância;

[...]

A Instituição deve explicitar seu referencial de qualidade em seu processo de gestão, apresentando em seu projeto de sistema de educação a distância, o atendimento, em particular, a serviços básicos como:

[...]

h) um sistema que permita ao **professor ter autonomia para a elaboração, inserção e gerenciamento de seu conteúdo**, e que isso possa ser feito de maneira amigável e rápida, com liberdade e flexibilidade. (grifos nossos)

Contudo, o processo que ora retorna à análise limitou-se a justificar com novos argumentos o mesmo vício apontado no início e profundamente discutido na referida reunião, renunciando à correção de rumos no sentido de garantir que a Fafiman resguarde sua prerrogativa de Instituição de Ensino Superior.

Em que pese a avaliação positiva realizada pela Comissão de Verificação *in loco*, a resposta da Instituição aos questionamentos desta CES não evidenciou com clareza o processo de elaboração do PPC, demonstrando efetiva participação dos docentes; Diz que a plataforma TeleSapiens é customizada para a instituição e permite autonomia docente para produção e edição de conteúdos, afirma que usa soluções licenciadas de EdTechs, mas não detalha quem elaborou os materiais e qual o grau de participação dos docentes FAFIMAN nesse processo. Em suma não demonstra claramente a autoria ou protagonismo docente na produção do PPC e materiais, nem apresenta evidências (atas do NDE, exemplos de autoria docente, plano de atualização de conteúdos).

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que não atende aos Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância e à Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, 09/11/2020.

No que se refere à elaboração dos PPCs, cumpre esclarecer, a partir dos documentos juntados ao processo — especialmente o trecho apresentado em atendimento à Diligência — que o texto apenas informa que o NDE e a equipe multidisciplinar da IES se reuniram para discutir o PPC do curso na oferta EaD e definir as disciplinas da matriz curricular, tomando como referência a matriz dos cursos presenciais. Entretanto, não há elementos que caracterizem o documento como uma ata, tais como atos de fala (argumentos e conclusões), encaminhamentos ou deliberações.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

Ademais, da análise processual verificou-se que, nas ementas das disciplinas constantes do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), fls. 239 a 560, constam como autores apenas professores vinculados à Telesapiens, EdTech contratada pela Fafiman. Destaque-se ainda, que, conforme o relatório da Comissão de Avaliação Externa, fl. 657, os professores da Fafiman atuariam como tutores presenciais; os professores conteudistas seriam os representantes da empresa contratada para elaborar os materiais didáticos e a plataforma de aprendizado. Conforme o relatório *“Isso precisa ficar mais nítido no PPC, pois foi esclarecido apenas pessoalmente, no momento da visita da comissão de avaliação.”*

Na sequência do Recurso a Fafiman afirma que:

o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) foi elaborado pelo respectivo Núcleo Docente Estruturante (NDE), com a efetiva participação dos docentes vinculados ao curso de Pedagogia; Foram realizadas reuniões periódicas do NDE, registradas em atas anexas, nas quais se discutiram matriz curricular, metodologias, avaliação e adequação utilizando como base as Diretrizes Curriculares Nacionais, e os Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com Oferta a Distância. “o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) foi elaborado pelo respectivo Núcleo Docente Estruturante (NDE), com a efetiva participação dos docentes vinculados ao curso de Pedagogia.

No entanto, não foi possível identificar no protocolo comprovação de que o protagonismo docente esteve assegurado no processo de elaboração do curso, haja vista que há registro e data de reuniões, mas não há discussão da matriz curricular, metodologias, avaliações e adequação fundamentadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nos Referenciais de Qualidade de Cursos de Graduação com oferta a Distância.

Cumprе ressaltar, ainda, que a terceirização de atividades de natureza tecnológica — como o desenvolvimento de plataforma digital e suporte de ferramentas educacionais — não descaracteriza, por si só, o protagonismo docente, desde que a gestão pedagógica e a responsabilidade final pelo conteúdo permaneçam sob controle da Instituição de Ensino Superior, conforme dispõe o Decreto n.º 9.057/2017, vigente à época.

Importante destacar o teor da Informação Técnica n.º 36/2025-CES/Seti (fls. 1299 a 1303), de 23/04/2025, a qual levanta questões relevantes da conformidade institucional e da autonomia acadêmica. Os trechos apresentados evidenciam a necessidade de atenção quanto ao papel dos docentes na elaboração dos conteúdos didáticos e à responsabilidade institucional pela validade do curso e dos diplomas expedidos:

De modo especial, esta Pasta indica a necessidade de atenção e deliberação quanto ao fato (destacado no relatório avaliativo, fls. 637 e 660) de a totalidade dos docentes das disciplinas específicas do Curso serem docentes “da empresa Telesapiens”, da qual a Fafiman contratou os serviços de utilização da plataforma para as aulas online.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

Também, toda a elaboração dos conteúdos programáticos das disciplinas é de “autoria” da referida empresa e de seus profissionais. Por fim, chama atenção o para o fato de, em sua resposta às recomendações resultantes da avaliação externa em relação às necessárias alterações em conteúdos de disciplinas específicas, a Instituição afirmar que “As ementas das disciplinas são elaboradas pelos autores da Plataforma

Telesapiens, a FAFIMAN não tem autonomia para fazer alteração conforme solicitado, porém, compromete-se a verificar com a Telesapiens a possibilidade de se fazer a substituição.”
(fls. 947 do protocolado).

No entender desta Secretaria de Estado, as situações destacadas podem comprometer a necessária autonomia institucional no desenvolvimento de Curso cuja oferta é/será exclusivamente a ela autorizada, com a conseqüente responsabilidade pela respectiva diplomação de estudantes concluintes. (grifos no original)

Ainda, quanto ao argumento apresentado pela Instituição, de que a avaliação *in loco* realizada pela SETI atribuiu conceito final “BOM” (4,29) e recomendou a autorização do curso, cumpre ressaltar que tal avaliação não é, por si só, determinante para o deferimento do pedido, especialmente quando são constatadas irregularidades na proposta.

A Fafiman argumenta que:

Em suma, é flagrante a contradição entre a metódica avaliação técnica *in loco* – conduzida por especialistas de notória capacitação, designados pela própria SETI – e o posterior indeferimento do pleito de autorização para o curso na modalidade EaD. O parecer conclusivo da Comissão de Avaliação Externa, que atribuiu um conceito final “BOM” (4.29) e emitiu um voto favorável, fundamentado em critérios pedagógicos, de infraestrutura e corpo docente, foi inexplicavelmente desconsiderado. A decisão final, portanto, apresenta uma dissociação paradoxal com as evidências colhidas durante a vistoria, que atestaram a conformidade e a qualidade do projeto proposto.

Cabe destacar que a Avaliação Externa não é a única condição para a autorização de cursos de graduação na modalidade EaD. A autorização dos cursos não é realizada por avaliadores *in loco*, e, sim, por um Colegiado.

A Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09/11/2020, estabelece que a autorização de funcionamento de cursos é um dos atos de regulação das Instituições de Educação Superior (art. 10, III). Conforme o art. 32, trata-se de ato administrativo que permite o início das atividades acadêmicas e, para instituições sem autonomia universitária, depende de manifestação prévia do CEE/PR, responsável por analisar e aprovar o Projeto Pedagógico de Curso:

Art. 10. Os atos de regulação das Instituições de Educação Superior e de cursos de graduação, superiores de tecnologia e sequenciais de formação específica, compreendem:

I – credenciamento e recredenciamento de instituições;

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

II – reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, superiores de tecnologia e sequenciais de formação específica;

III – autorização de funcionamento de curso;

IV – alteração do Projeto Pedagógico de Cursos.

[...]

Art. 32. A autorização de curso superior ocorre por meio de ato administrativo que permite o início das atividades do curso.

Parágrafo único. **Para as instituições que não gozam das prerrogativas de autonomia universitária, o ato de autorização de curso deve ser precedido de manifestação do CEE/PR, a quem compete a análise e aprovação do respectivo Projeto Pedagógico de Curso.** (grifo nosso)

Neste sentido, em que pese o conceito final atribuído ao curso seja “BOM”, no Relatório da Comissão de Avaliação Externa, Dimensão 1 – Organização Didático-pedagógica – Fragilidades/Pontos que requerem melhoria, fl. 657, constou:

Os professores da casa atuarão como professores formadores ou também classificados como tutores presenciais, já os professores conteudistas serão os representantes da empresa contratada para elaborar os materiais didáticos e a plataforma de aprendizado. Isso precisa ficar mais nítido no PPC, pois foi esclarecido apenas pessoalmente no momento da visita da comissão de avaliação.

À vista dessas considerações, observa-se que, apesar de a avaliação *in loco* ter atribuído conceito “BOM”, permaneceram inconsistências relevantes no Projeto Pedagógico do Curso, especialmente quanto à definição das atribuições docentes e à transparência do processo de elaboração dos materiais didáticos. Tais fragilidades, registradas pela própria Comissão de Avaliação Externa, evidenciaram a necessidade de revisão e adequação do PPC, de modo a assegurar conformidade com as normativas vigentes e garantir a efetiva participação do corpo docente da Instituição, nas atividades acadêmicas essenciais, alterações estas, que não foram apresentadas por ocasião da resposta à Diligência.

Diante do exposto no mérito deste Parecer, conclui-se que, embora a avaliação *in loco* tenha registrado desempenho satisfatório, persistem fragilidades substanciais na configuração acadêmica do curso, especialmente quanto à autonomia docente, à autoria dos conteúdos e à conformidade do Projeto Pedagógico com as normativas vigentes. A ausência de comprovação do protagonismo acadêmico e a insuficiente revisão das inconsistências apontadas em diligência inviabilizam, o atendimento aos requisitos necessários para a autorização, impondo a este Colegiado o dever de resguardar a qualidade da oferta e a segurança jurídica dos atos regulatórios.

Ademais, cumpre salientar que, com a emissão do Decreto Federal n.º 12.456/2025, a oferta de cursos de licenciatura no formato a distância passou a ser vedada, sendo permitida apenas na modalidade semipresencial, o que implica adaptações significativas no Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.119.338-3

Segundo essas normas, os cursos de Educação a Distância (EaD) já autorizados antes da publicação do referido decreto podem ser concluídos no formato original, mas não poderão abrir novas turmas sem atender às novas exigências. Já os cursos ainda não autorizados ou criados deverão, desde a publicação do decreto, seguir integralmente os novos parâmetros legais. Além disso, os cursos EaD agora vedados pelo marco regulatório entrarão em processo de extinção, ficando proibida a matrícula de novos ingressantes.

Dessa forma, não é possível a oferta de cursos de licenciatura cursos no formato exclusivamente a distância, ainda que tenham sido solicitados em período anterior à publicação do Decreto Federal n.º 12.456/2025. O novo marco regulatório tem aplicação imediata aos processos de autorização e criação de cursos protocolados após sua vigência, não admitindo exceções quanto aos formatos de oferta vedados.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este relator vota pelo indeferimento do Recurso Administrativo em face da decisão da Câmara da Educação Superior contida no Parecer CEE/CES n.º 82/2025, de 06/08/2025, que negou as autorizações para os cursos de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), e Segunda Licenciatura em Pedagogia, na modalidade Educação a Distância (EaD), solicitadas pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman).

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti) para as providências, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09/11/2020.

Devolva-se o processo à instituição para ciência.

É o Parecer.

Edson Aires da Silva
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do relator por unanimidade.

Sala Pe. Anchieta, 04 de dezembro de 2025.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR